



MENSAGEM N.º 01/2026

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Fibromialgia.”*

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador ao propor a matéria, a matéria foi levada ao conhecimento e manifestação da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPcD, que apontou a necessidade de oposição de veto total à matéria, por entender que a Lei Estadual nº 241/2015 já consolida e assegura os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Amazonas de forma ampla e suficiente; a Lei Estadual nº 7.799/2025 incluiu expressamente a fibromialgia no conceito de deficiência física, eliminando qualquer lacuna normativa; a criação de estatuto específico configura sobreposição legislativa, com risco de fragmentação normativa e insegurança jurídica; e a proposição contribui para o inchaço legislativo, sem inovação material relevante, assim como o interesse público recomenda a preservação de um marco normativo unificado, transversal e racional.

O sistema normativo estadual já se encontra estruturado de forma transversal, inclusiva e suficientemente abrangente, contemplando, em um único estatuto consolidado, os direitos fundamentais, as políticas públicas e os instrumentos de garantia aplicáveis às pessoas com deficiência, independentemente da etiologia específica da condição.

A Lei Estadual nº 7.799/2025 promoveu inovação normativa relevante ao incluir expressamente a fibromialgia no rol das condições reconhecidas

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



como deficiência física, para fins de acesso aos direitos, garantias e políticas públicas assegurados às pessoas com deficiência no Estado do Amazonas.

Com isso, restou superada qualquer lacuna interpretativa acerca do enquadramento jurídico da fibromialgia, a qual passou a integrar, de forma inequívoca, o sistema protetivo já instituído pela Lei nº 241/2015. Desse modo, as pessoas com fibromialgia já se encontram integralmente abrangidas pelo regime jurídico estadual da pessoa com deficiência, fazendo jus a todos os direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção previstos na legislação consolidada.

Assim, a instituição de um estatuto autônomo e específico para a pessoa com fibromialgia, nos moldes do Projeto de Lei ora vetado, revela-se juridicamente inadequada à luz do ordenamento estadual vigente, na medida em que promove a reprodução e a fragmentação de direitos já plenamente assegurados pela legislação consolidada da pessoa com deficiência, especialmente pela Lei Estadual nº 241/2015, cujo alcance foi expressamente ampliado e reafirmado pela Lei Estadual nº 7.799/2025, que incluiu a fibromialgia no conceito de deficiência física para todos os fins legais.

A análise do conteúdo normativo da proposição evidencia que os direitos ali previstos não constituem inovação jurídica substancial, mas correspondem, em larga medida, à repetição de comandos já positivados no sistema estadual de proteção às pessoas com deficiência, abrangendo, dentre outros, o direito à saúde integral com atendimento multiprofissional, o acesso à educação inclusiva mediante adaptações razoáveis, a inserção em políticas públicas de assistência social, trabalho e inclusão, a vedação de práticas discriminatórias e a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de participação social e de mecanismos de controle democrático das políticas públicas.

A duplicidade normativa acaba por comprometer a coerência sistêmica do ordenamento, na medida em que fomenta a fragmentação do regime jurídico da pessoa com deficiência, introduz potenciais conflitos interpretativos entre estatutos paralelos e dificulta a implementação administrativa integrada das políticas públicas, sobretudo em estruturas estatais que operam sob lógica transversal e intersetorial.

A proliferação de diplomas normativos com conteúdo materialmente coincidente contribui para o aumento do custo normativo e da



complexidade regulatória, em prejuízo da eficiência administrativa, da clareza normativa e da segurança jurídica.

Por fim, sob a perspectiva da técnica legislativa, da racionalidade do sistema jurídico e da própria governança pública, impõe-se privilegiar a manutenção e o aperfeiçoamento de estatutos consolidados e de caráter transversal, capazes de abarcar múltiplas condições sob um mesmo regime jurídico protetivo, em detrimento da criação de microssistemas normativos fragmentados, estruturados a partir de patologias ou condições específicas, os quais tendem a gerar redundância normativa, assimetria de tratamento e dificuldades práticas de aplicação.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **Veto Total** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 24 de dezembro de 2025.

PARECER Nº 190/2025-ASJUR/SEPCD

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110/2025 de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro.

PROCESSO: OFÍCIO Nº 4743/2025-ACC/CASA CIVIL- 01.01.011101.014248/2025-55

À Ilma. Sra. Secretária Titular,

I. RELATÓRIO

Em atenção ao Ofício nº 4743/2025-ACC/CASA CIVIL, venho por meio deste apresentar Manifestação ao Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que *“DISPÕE sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Fibromialgia”*, conforme solicitação de fls. 18.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Casa Legislativa deste Estado, aprovada em sessão ordinária, no dia 11 de dezembro de 2025, encaminhada à Casa Civil para sanção ou veto governamental. Com o fito de subsidiar a sanção ou veto governamental ao referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no art. 36, da Constituição Estadual, foi encaminhado à esta Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para se manifestar de maneira técnica.

A proposição legislativa tem por finalidade estabelecer direitos, garantias e políticas públicas específicas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, abrangendo áreas como saúde, educação, assistência social, trabalho, acessibilidade e participação social, conforme se extrai do texto normativo apresentado nos autos.

www.sepcd.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98276-0064
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência





É o relatório.

Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

a) Do marco normativo estadual já consolidado: Lei Estadual nº 241/2015

A Lei Estadual nº 241, de 27 de março de 2015, consolidou, no âmbito do Estado do Amazonas, a legislação relativa aos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional) e a legislação federal correlata.

Referido diploma legal adota conceito amplo e funcional de deficiência, não restrito a rol taxativo de patologias, abrangendo toda condição que, em interação com barreiras diversas, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Assim, o sistema normativo estadual já se encontra estruturado de forma transversal, inclusiva e suficientemente abrangente, contemplando, em um único estatuto consolidado, os direitos fundamentais, as políticas públicas e os instrumentos de garantia aplicáveis às pessoas com deficiência, independentemente da etiologia específica da condição.

b) Da inclusão expressa da fibromialgia no conceito de deficiência: Lei Estadual nº 7.799/2025

A Lei Estadual nº 7.799/2025 promoveu inovação normativa relevante ao incluir expressamente a fibromialgia no rol das condições reconhecidas como deficiência

www.sepcd.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98276-0064
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência





física, para fins de acesso aos direitos, garantias e políticas públicas assegurados às pessoas com deficiência no Estado do Amazonas.

Com isso, restou superada qualquer lacuna interpretativa acerca do enquadramento jurídico da fibromialgia, a qual passou a integrar, de forma inequívoca, o sistema protetivo já instituído pela Lei nº 241/2015.

Desse modo, as pessoas com fibromialgia já se encontram integralmente abrangidas pelo regime jurídico estadual da pessoa com deficiência, fazendo jus a todos os direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção previstos na legislação consolidada.

c) Da sobreposição normativa

A instituição de um estatuto autônomo e específico para a pessoa com fibromialgia, nos moldes do Projeto de Lei sob exame, revela-se juridicamente inadequada à luz do ordenamento estadual vigente, na medida em que promove a reprodução e a fragmentação de direitos já plenamente assegurados pela legislação consolidada da pessoa com deficiência, especialmente pela Lei Estadual nº 241/2015, cujo alcance foi expressamente ampliado e reafirmado pela Lei Estadual nº 7.799/2025, que incluiu a fibromialgia no conceito de deficiência física para todos os fins legais.

Com efeito, a análise do conteúdo normativo da proposição evidencia que os direitos ali previstos não constituem inovação jurídica substancial, mas correspondem, em larga medida, à repetição de comandos já positivados no sistema estadual de proteção às pessoas com deficiência, abrangendo, dentre outros, o direito à saúde integral com atendimento multiprofissional, o acesso à educação inclusiva mediante adaptações razoáveis, a inserção em políticas públicas de assistência social, trabalho e inclusão, a

www.sepcd.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98276-0064
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência





vedação de práticas discriminatórias e a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de participação social e de mecanismos de controle democrático das políticas públicas.

Tal duplicidade normativa acaba por comprometer a coerência sistêmica do ordenamento, na medida em que fomenta a fragmentação do regime jurídico da pessoa com deficiência, introduz potenciais conflitos interpretativos entre estatutos paralelos e dificulta a implementação administrativa integrada das políticas públicas, sobretudo em estruturas estatais que operam sob lógica transversal e intersetorial. Ademais, a proliferação de diplomas normativos com conteúdo materialmente coincidente contribui para o aumento do custo normativo e da complexidade regulatória, em prejuízo da eficiência administrativa, da clareza normativa e da segurança jurídica.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, da racionalidade do sistema jurídico e da própria governança pública, impõe-se privilegiar a manutenção e o aperfeiçoamento de estatutos consolidados e de caráter transversal, capazes de abarcar múltiplas condições sob um mesmo regime jurídico protetivo, em detrimento da criação de microssistemas normativos fragmentados, estruturados a partir de patologias ou condições específicas, os quais tendem a gerar redundância normativa, assimetria de tratamento e dificuldades práticas de aplicação.

d) Dos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade legislativa

A Constituição da República de 1988, bem como a Constituição do Estado do Amazonas, impõem à Administração Pública e ao próprio Poder Legislativo a observância de princípios estruturantes que orientam a atuação estatal, dentre os quais se destacam a eficiência, a economicidade e a prevalência do interesse público.

www.sepcd.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98276-0064
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência





Nesse contexto, a edição de um novo estatuto legal específico, quando já existente arcabouço normativo suficiente, consolidado e atualizado para a tutela dos direitos das pessoas com deficiência — no qual a fibromialgia já se encontra expressamente contemplada — não se revela medida eficiente nem necessária sob a ótica constitucional. Ao contrário, a multiplicação de diplomas legais com conteúdo materialmente coincidente tende a gerar dispersão normativa, sobreposição de comandos e dificuldades de harmonização entre políticas públicas, comprometendo a coerência sistêmica do ordenamento jurídico e a atuação coordenada e transversal dos órgãos estaduais responsáveis pela formulação, implementação e fiscalização dessas políticas.

Sob o prisma da economicidade, cumpre destacar que a criação de novo estatuto autônomo implica custos normativos, administrativos e institucionais adicionais, tais como a necessidade de regulamentação específica, adequações procedimentais, capacitação de agentes públicos e ajustes nos sistemas administrativos, sem que haja correspondente ganho de efetividade na proteção dos direitos já assegurados. Tal cenário revela-se incompatível com a racionalidade administrativa exigida pelo texto constitucional, especialmente em contextos nos quais a eficiência do gasto público e a otimização dos instrumentos normativos se mostram imperativos.

Desse modo, eventuais aperfeiçoamentos das políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia podem e devem ser promovidos por meios normativamente mais adequados e proporcionais, tais como a edição de regulamentações infralegais, a instituição de programas governamentais específicos ou a realização de ajustes pontuais e integrados na legislação consolidada da pessoa com deficiência, preservando-se a unidade do sistema jurídico e evitando-se a criação de novos estatutos autônomos que, além de desnecessários, contribuem para o inchaço legislativo e para a perda de racionalidade do ordenamento.

www.sepcd.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98276-0064
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência





III. CONCLUSÃO

Dado o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que *“DISPÕE sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Fibromialgia”*, por entender que:

- a) A **Lei Estadual nº 241/2015** já consolida e assegura os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Amazonas de forma ampla e suficiente;
- b) A **Lei Estadual nº 7.799/2025** incluiu expressamente a fibromialgia no conceito de deficiência física, eliminando qualquer lacuna normativa;
- c) A criação de estatuto específico configura **sobreposição legislativa**, com risco de fragmentação normativa e insegurança jurídica;
- d) A proposição contribui para o **inchaço legislativo**, sem inovação material relevante, assim como o interesse público recomenda a preservação de um **marco normativo unificado, transversal e racional**.

Assim, **opina-se pelo encaminhamento de manifestação desfavorável da SEPCD à Casa Civil**, para fins de subsidiar a decisão governamental quanto à sanção da proposição legislativa.

É o parecer.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

Isabelle Saenz de Medeiros

Chefe da Assessoria Jurídica – ASJUR

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

www.sepcd.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98276-0064
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Assinado digitalmente
Lorena Vilar de Macedo
Assessoria Jurídica – ASJUR
Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

www.sepcd.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98276-0064
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência



MENSAGEM N.º 01/2026

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que “DISPÕE sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Fibromialgia.”

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador ao propor a matéria, a matéria foi levada ao conhecimento e manifestação da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPCD, que apontou a necessidade de aposição de veto total à matéria, por entender que a Lei Estadual nº 241/2015 já consolida e assegura os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Amazonas de forma ampla e suficiente; a Lei Estadual nº 7.799/2025 incluiu expressamente a fibromialgia no conceito de deficiência física, eliminando qualquer lacuna normativa; a criação de estatuto específico configura sobreposição legislativa, com risco de fragmentação normativa e insegurança jurídica; e a proposição contribui para o inchaço legislativo, sem inovação material relevante, assim como o interesse público recomenda a preservação de um marco normativo unificado, transversal e racional.

O sistema normativo estadual já se encontra estruturado de forma transversal, inclusiva e suficientemente abrangente, contemplando, em um único estatuto consolidado, os direitos fundamentais, as políticas públicas e os instrumentos de garantia aplicáveis às pessoas com deficiência, independentemente da etiologia específica da condição.

A Lei Estadual nº 7.799/2025 promoveu inovação normativa relevante ao incluir expressamente a fibromialgia no rol das condições reconhecidas como deficiência física, para fins de acesso aos direitos, garantias e políticas públicas assegurados às pessoas com deficiência no Estado do Amazonas.

Com isso, restou superada qualquer lacuna interpretativa acerca do enquadramento jurídico da fibromialgia, a qual passou a integrar, de forma inequívoca, o sistema protetivo já instituído pela Lei nº 241/2015. Desse modo, as pessoas com fibromialgia já se encontram integralmente abrangidas pelo regime jurídico estadual da pessoa com deficiência, fazendo jus a todos os direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção previstos na legislação consolidada.

Assim, a instituição de um estatuto autônomo e específico para a pessoa com fibromialgia, nos moldes do Projeto de Lei ora vetado, revela-se juridicamente inadequada à luz do ordenamento estadual vigente, na medida em que promove a reprodução e a fragmentação de direitos já plenamente assegurados pela legislação consolidada da pessoa com deficiência, especialmente pela Lei Estadual nº 241/2015, cujo alcance foi expressamente ampliado e reafirmado pela Lei Estadual nº 7.799/2025, que incluiu a fibromialgia no conceito de deficiência física para todos os fins legais.

A análise do conteúdo normativo da proposição evidencia que os direitos ali previstos não constituem inovação jurídica substancial, mas correspondem, em larga medida, à repetição de comandos já positivados no sistema estadual de proteção às pessoas com deficiência, abrangendo, dentre outros, o direito à saúde integral com atendimento multiprofissional, o acesso à educação inclusiva mediante adaptações razoáveis, a inserção em políticas públicas de assistência social, trabalho e inclusão, a vedação de práticas discriminatórias e a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de participação social e de mecanismos de controle democrático das políticas públicas.

A duplicidade normativa acaba por comprometer a coerência sistêmica do ordenamento, na medida em que fomenta a fragmentação do regime jurídico da pessoa com deficiência, introduz potenciais conflitos interpretativos entre estatutos paralelos e dificulta a implementação administrativa integrada das políticas públicas, sobretudo em estruturas estatais que operam sob lógica transversal e intersetorial.

A proliferação de diplomas normativos com conteúdo materialmente coincidente contribui para o aumento do custo normativo e da complexidade regulatória, em prejuízo da eficiência administrativa, da clareza normativa e da segurança jurídica.

Por fim, sob a perspectiva da técnica legislativa, da racionalidade do sistema jurídico e da própria governança pública, impõe-se privilegiar a manutenção e o aperfeiçoamento de estatutos consolidados e de caráter transversal, capazes de abarcar múltiplas condições sob um mesmo regime jurídico protetivo, em detrimento da criação de microssistemas normativos fragmentados, estruturados a partir de patologias ou condições específicas, os quais tendem a gerar redundância normativa, assimetria de tratamento e dificuldades práticas de aplicação.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 24 de dezembro de 2025.**PARECER N.º 190/2025-ASJUR/SEPCD**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110/2025 de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro.

PROCESSO: OFÍCIO N.º 4743/2025-ACC/CASA CIVIL—01.01.011101.014248/2025-55

À Ilma. Sra. Secretária Titular,

I. RELATÓRIO

Em atenção ao Ofício nº 4743/2025-ACC/CASA CIVIL, venho por meio deste apresentar Manifestação ao Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que “DISPÕE sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Fibromialgia”, conforme solicitação de fls. 18.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Casa Legislativa deste Estado, aprovada em sessão ordinária, no dia 11 de dezembro de 2025, encaminhada à Casa Civil para sanção ou veto governamental. Com o fito de subsidiar a sanção ou veto governamental ao referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no art. 36, da Constituição Estadual, foi encaminhado à esta Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para se manifestar de maneira técnica.

A proposição legislativa tem por finalidade estabelecer direitos, garantias e políticas públicas específicas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, abrangendo áreas como saúde, educação, assistência social, trabalho, acessibilidade e participação social, conforme se extrai do texto normativo apresentado nos autos.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA**a) Do marco normativo estadual já consolidado: Lei Estadual nº 241/2015**

A Lei Estadual nº 241, de 27 de março de 2015, consolidou, no âmbito do Estado do Amazonas, a legislação relativa aos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional) e a legislação federal correlata.

Referido diploma legal adota conceito amplo e funcional de deficiência, não restrito a rol taxativo de patologias, abrangendo toda condição que, em interação com barreiras diversas, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Assim, o sistema normativo estadual já se encontra estruturado de forma transversal, inclusiva e suficientemente abrangente, contemplando, em um único estatuto consolidado, os direitos fundamentais, as políticas públicas e os instrumentos de garantia aplicáveis às pessoas com deficiência, independentemente da etiologia específica da condição.

b) Da inclusão expressa da fibromialgia no conceito de deficiência: Lei Estadual nº 7.799/2025

A Lei Estadual nº 7.799/2025 promoveu inovação normativa relevante ao incluir expressamente a fibromialgia no rol das condições reconhecidas como deficiência física, para fins de acesso aos direitos, garantias e políticas públicas assegurados às pessoas com deficiência no Estado do Amazonas.

Com isso, restou superada qualquer lacuna interpretativa acerca do enquadramento jurídico da fibromialgia, a qual passou a integrar, de forma inequívoca, o sistema protetivo já instituído pela Lei nº 241/2015.

Desse modo, as pessoas com fibromialgia já se encontram integralmente abrangidas pelo regime jurídico estadual da pessoa com deficiência, fazendo jus a todos os direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção previstos na legislação consolidada.

c) Da sobreposição normativa

A instituição de um estatuto autônomo e específico para a pessoa com fibromialgia, nos moldes do Projeto de Lei sob exame, revela-se juridicamente inadequada à luz do ordenamento estadual vigente, na medida em que promove a reprodução e a fragmentação de direitos já plenamente assegurados pela legislação consolidada da pessoa com

deficiência, especialmente pela Lei Estadual nº 241/2015, cujo alcance foi expressamente ampliado e reafirmado pela Lei Estadual nº 7.799/2025, que incluiu a fibromialgia no conceito de deficiência física para todos os fins legais.

Com efeito, a análise do conteúdo normativo da proposição evidencia que os direitos ali previstos não constituem inovação jurídica substancial, mas correspondem, em larga medida, à repetição de comandos já positivados no sistema estadual de proteção às pessoas com deficiência, abrangendo, dentre outros, o direito à saúde integral com atendimento multiprofissional, o acesso à educação inclusiva mediante adaptações razoáveis, a inserção em políticas públicas de assistência social, trabalho e inclusão, a vedação de práticas discriminatórias e a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de participação social e de mecanismos de controle democrático das políticas públicas.

Tal duplicidade normativa acaba por comprometer a coerência sistêmica do ordenamento, na medida em que fomenta a fragmentação do regime jurídico da pessoa com deficiência, introduz potenciais conflitos interpretativos entre estatutos paralelos e dificulta a implementação administrativa integrada das políticas públicas, sobretudo em estruturas estatais que operam sob lógica transversal e intersetorial. Ademais, a proliferação de diplomas normativos com conteúdo materialmente coincidente contribui para o aumento do custo normativo e da complexidade regulatória, em prejuízo da eficiência administrativa, da clareza normativa e da segurança jurídica.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, da racionalidade do sistema jurídico e da própria governança pública, impõe-se privilegiar a manutenção e o aperfeiçoamento de estatutos consolidados e de caráter transversal, capazes de abarcar múltiplas condições sob um mesmo regime jurídico protetivo, em detrimento da criação de

microssistemas normativos fragmentados, estruturados a partir de patologias ou condições específicas, os quais tendem a gerar redundância normativa, assimetria de tratamento e dificuldades práticas de aplicação.

d) Dos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade legislativa

A Constituição da República de 1988, bem como a Constituição do Estado do Amazonas, impõem à Administração Pública e ao próprio Poder Legislativo a observância de princípios estruturantes que orientam a atuação estatal, dentre os quais se destacam a eficiência, a economicidade e a prevalência do interesse público.

Nesse contexto, a edição de um novo estatuto legal específico, quando já existe arcabouço normativo suficiente, consolidado e atualizado para a tutela dos direitos das pessoas com deficiência — no qual a fibromialgia já se encontra expressamente contemplada — não se revela medida eficiente nem necessária sob a ótica constitucional. Ao contrário, a multiplicação de diplomas legais com conteúdo materialmente coincidente tende a gerar dispersão normativa, sobreposição de comandos e dificuldades de harmonização entre políticas públicas, comprometendo a coerência sistêmica do ordenamento jurídico e a atuação coordenada e transversal dos órgãos estaduais responsáveis pela formulação, implementação e fiscalização dessas políticas.

Sob o prisma da economicidade, cumpre destacar que a criação de novo estatuto autônomo implica custos normativos, administrativos e institucionais adicionais, tais como a necessidade de regulamentação específica, adequações procedimentais, capacitação de agentes públicos e ajustes nos sistemas administrativos, sem que haja correspondente ganho de efetividade na proteção dos direitos já assegurados. Tal cenário revela-se incompatível com a racionalidade administrativa exigida pelo texto constitucional, especialmente em contextos nos quais a eficiência do gasto público e a otimização dos instrumentos normativos se mostram imperativos.

Desse modo, eventuais aperfeiçoamentos das políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia podem e devem ser promovidos por meios normativamente mais adequados e proporcionais, tais como a edição de regulamentações infralegais, a instituição de programas governamentais específicos ou a realização de ajustes pontuais e integrados na legislação consolidada da pessoa com deficiência, preservando-se a unidade do sistema jurídico e evitando-se a criação de novos estatutos autônomos que, além de desnecessários, contribuam para o inchaço legislativo e para a perda de racionalidade do ordenamento.

III. CONCLUSÃO

Dado o exposto, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se DESFAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 110/2025**, de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que “*DISPÕE sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Fibromialgia*”, por entender que:

A Lei Estadual nº 241/2015 já consolida e assegura os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Amazonas de forma ampla e suficiente;

A Lei Estadual nº 7.799/2025 incluiu expressamente a fibromialgia no conceito de deficiência física, eliminando qualquer lacuna normativa;

A criação de estatuto específico configura **sobreposição legislativa**, com risco de fragmentação normativa e insegurança jurídica;

A proposição contribui para o **inchaço legislativo**, sem inovação material relevante, assim como o interesse público recomenda a preservação de um **marco normativo unificado, transversal e racional**.

Assim, **opina-se pelo encaminhamento de manifestação desfavorável da SEPCD à Casa Civil**, para fins de subsidiar a decisão governamental quanto à sanção da proposição legislativa.

É o parecer.

Atenciosamente,

ISABELLE SAENZ DE MEDEIROS

Chefe da Assessoria Jurídica – ASJUR

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

LORENA VILAR DE MACEDO

Assessoria Jurídica – ASJUR

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Protocolo 257091

MENSAGEM N.º 02/2026

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de VETO PARCIAL, incidente sobre os artigos 15, 16, 17, 18 e 19, do Projeto de Lei que “*INSTITUI a Política Estadual de Economia Solidária, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.*”

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei o Projeto de Lei quase em sua integralidade, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre os dispositivos acima mencionados.

Os dispositivos ora vetados dispõem, em síntese, sobre a instituição e organização do Sistema Estadual de Economia Solidária (SIEES), definem diretrizes de atuação governamental, criam instâncias colegiadas, como a Conferência Estadual de Economia Solidária e o Conselho Estadual de Economia Solidária (CEES), bem como atribuem competências administrativas e de planejamento a órgãos do Poder Executivo.

Ocorre que tais previsões padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, “b” da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de Órgãos Estaduais e matéria orçamentária.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 257092

MENSAGEM N.º 03/2026

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de VETO PARCIAL, incidente sobre os §§ 2.º e 4.º do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n.º 15/2025, que “*DISPÕE sobre a transparência, publicidade e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual e dá outras providências.*”

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei quase na totalidade o presente Projeto de Lei Complementar, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre os dispositivos acima mencionados, pelas razões a seguir apontadas.

Informo-lhes que esta proposição foi encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestou através da Folha de Informação n.º 001/2025-CTEP/SEO/SEFAZ, da Secretaria Executiva do Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, documento que constitui

Documento 2026.10000.00000.9.003104
Data 05/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003104

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 05/02/2026

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2026.10000.00000.9.003104
Data 05/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003104

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 06/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA